# ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL** N. 0000760-76.2013.815.0461 - Comarca de Solânea/PB.
Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante: Ministério Público da Paraíba
Apelado: Maria Leticie Silva de Araujo
: João Batista Araújo
Advogado: Kayser Nogueira Pinto Rocha

**PENAL E PROCESSO PENAL.** Furto qualificado. Sentença absolutória. Recurso ministerial. Materialidade e autoria comprovadas. Não incidência de excludente de ilicitude. Modificação do *decisum* de primeiro grau. Provimento ao recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público da Paraíba, com razões apresentadas às fls. 147/155, contra sentença que absolveu os réus da imputação de furto qualificado (fls. 138/142), consistente na subtração de água distribuída pela Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA, sob os fundamentos de ausência de prova da autoria e da caracterização do chamado furto famélico.

Segundo a inicial acusatória, os réus, entre os meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, nas imediações do Km 03 da rodovia PB-105, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram, para si, água tratada da rede de abastecimento da CAGEPA. Os fatos foram descobertos durante as fiscalizações periódicas da concessionária vítima do delito patrimonial, que foram motivadas pela queda no faturamento e pelas constantes reclamações da população acerca da falta de água.

A denúncia foi recebida à f. 97, em 07 de novembro de 2013, seguindo o processo seu curso regular.

O apelante, em suas razões (fls. 147/155), afirma que restaram devidamente provadas a materialidade e autoria do fato, bem como não incide,

no caso, a aludida excludente de ilicitude, pedindo que o julgado seja reformado, com a condenação dos acusados.

Os apelados, por sua vez, reiteram os fundamentos utilizados na sentença atacada e pugnam pelo total improvimento do recurso manejado ou, caso sejam acolhidos os argumentos recursais, que a imputação seja desclassificada para a modalidade simples do *caput* do art. 155 do Código Penal.

Pela douta Procuradoria de Justiça, o parecer ministerial, subscrito pelo Dr. Alvaro Gadelha Campos, foi pelo provimento da apelação.

**É o relatório.**

**VOTO** - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Por atender a todos os pressupostos legais, conheço do recurso.

Às f. 10/32 foi juntado o relatório com registros fotográficos sobre as ligações clandestinas realizadas ao longo da adutora da cidade de Arara-PB, localizada na região do agreste paraibano. Nessa adutora, foram identificada diversas ligações clandestinas, sendo constatada pela ofendida, através de sua agência localizada no Município de Solânea, que tais ligações vinham prejudicando o abastecimento de água da localidade.

Constatou-se que a ligação clandestina encontrada na residência do apelado JOÃO BATISTA DE ARAUJO foi realizada para fornecer água para animais, irrigação e consumo humano, não tendo o apelado oferecido resistência na execução da fiscalização e na realização do corte da tomada irregular.

Em suas declarações prestadas na esfera policial (f. 51), afirmou que o imóvel onde existia a ligação clandestina era de propriedade de sua genitora, MARIA LETICIE SILVA DE ARAUJO. Acrescentou que trabalhou na cidade de São Paulo e já havia retornado há 04 (quatro) anos. Declarou que "*soube da ligação clandestina quando ainda estava em São Paulo; que conversou com sua mãe pelo telefone, mas a mesma alegou que precisava da água; que a CAGEPA esteve no local em dezembro/2012 e desligou a aludida ligação; que a família não mas*(sic) *a restabeleceu; que desde esta data a família tem comprado água em carro-pipa e cavou um poço, não mais se utilizando da água da adutora*".

Já a apelada MARIA LETICIE SILVA DE ARAUJO, em sede de instrução criminal, disse que "*tinha conhecimento que ao longo da encanação havia furos e a população se utilizava dessa água;* (...) *não sabe quem teria feito a aludida ligação clandestina;* (...) *passou a utilizar um pouco da água da adutora para*

## ACÓRDÃO

*consumo doméstico; que depois que a CAGEPA desfez a ligação clandestina está comprando água em carro-pipa*".

RIVELTON COSTA DE SOUZA, funcionário da CAGEPA, questionado sobre a inspeção que realizou na propriedade dos réus, afirmou que:

"*..foi constatada uma ligação clandestina;* (que saía) *da tubulação;* (...) *era uma mangueira preta* (que eles tinham puxado); (essa mangueira saía) *em direção à residência; ela passou a mangueira por baixo do ponto comercial; foi cimentado, porque a adutora passa muito próxima à calçada; de início a gente tinha a suspeita, aí eles mesmos concordaram em mostrar o local;* (...) (quem atendeu o depoente) *foi seu João Batista;* (ele) *sabia da ligação; tinha plantações de cana-de-açúcar, bananeiras;* (...) *tinha comentários que era para irrigação* (...) *comentários da vizinhança;* (com o corte das ligações, chegou mais água em Arara), *sim, melhorou a vazão;* (...) *a ligação passava por baixo do ponto dele;* (...) *essa ligação era na propriedade do acusado, era cimentada e passava por debaixo da calçada* (...); *teve que quebrar a calçada para poder descobrir* (a ligação)".

VALDECI EVARISTO DE ANDRADE, também funcionário da ofendida, devidamente compromissado, acrescentou que:

"*...estávamos fazendo uma fiscalização onde existiam várias ligações clandestinas ao longo do trecho de Solânea a Arara e a propriedade dele era uma* das terras na qual *existia uma ligação clandestina e então, a gente conversando com o mesmo, o mesmo disse que lá não tinha ligação clandestina, que o mesmo era um senhor honesto e não fazia parte disso;* (...) *a gente conversou com ele e disse "olhe, se caso tiver, nos avise pra gente tirar, porque depois a gente passar fiscalizando todamaneira e vamo quebrar em local que não é o correto, vamos quebrar a frente do seu comércio todinho"* (...) *chegando lá ele disse "não, eu vou falar a verdade. Aqui existe, sim, uma ligação clandestina, é nessa primeira parte aqui junto, próxima ao poste"; foi fotografado, a gente pediu autorização pra quebrar lá, quebramos, fotografamos, tiramos essa ligação clandestina, que era feita pra agoar as canas-de-açúcar e pra o consumo próprio deles;* (...) (essa ligação clandestina) *era feita para agoação de canas-de-açúcar que ficava por trás da casa dele* (...) (essa mangueira ela ficava exposta?) *não, ela era por debaixo do chão, onde fizeram uma cobertura de cimento por cima* (...) *não tinha nem como fiscalizar devido ao piso que foi feito.*

A ré MARIA LETICIE SILVA DE ARAUJO confirmou em seu interrogatório que a mangueira utilizada na ligação era "*da gente, era nossa*". Explicou detalhadamente como faziam para retirar a água canalizada utilizando-

se da referida mangueira, acrescentando, inclusive, que permitia a terceiros a retirada dessa água.

O réu JOÃO BATISTA ARAUJO confirmou que faziam uso da água retirada da adutora. O interrogado disse, ainda, como fazem nos dias de hoje para conseguir água, que "*papai tá pagando* (...) *quando não tem condições de pagar a gente vai carregar de um canto, de outro, da lagoa*".

Diante de tais declarações, aliadas às demais provas consubstanciadas nos autos, tais como o laudo da inspeção realizada pela CAGEPA, tenho que a materialidade e autoria foram satisfatoriamente comprovados nos autos.

É de se estranhar as declarações dos réus de que, fora dos dias de racionamento, não chega no local água da CAGEPA, quando os próprios réus confirmam que, quando precisavam, retiravam água da adutora através da ligação clandestina.

Quanto à suposta incidência de causa excludente de ilicitude de estado de necessidade, caracterizando o denominado furto famélico, também não se observa sua ocorrência.

O furto famélico, é cediço, possui determinados requisitos, tais como a exigência que a *res furtiva* supra, de forma direta e imediata, a necessidade humana, para consumo próprio, não sendo reconhecido no caso em que o bem subtraído seja utilizado para irrigação, tal como não é reconhecido quando o agente furta dinheiro para comprar alimentos.

Da mesma forma, faz-se necessário que o agente não tenha condições de obter o bem através de outros meios, senão com a prática do fato típico. Assim, ao tempo em que os réus afirmam que não possuíam condições materiais de obter água para consumo pessoal, seja porque são pobres, seja porque não chegava água em sua residência pela via ordinária, logo que a ligação clandestina foi encerrada pela ofendida, passaram a adquirir água pagando pelo serviço de carros-pipa.

Observa-se, assim, que ambos têm condições de pagar pelo serviço prestado pela concessionária do serviço público.

Incabível se falar, na espécie, em aplicação do princípio da insignificância com vistas a afastar a tipicidade material da conduta. Nos termos fixados pelo excelso Supremo Tribunal Federal,

## ACÓRDÃO

> "...a aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva (STF, HC 109231/RS, 2ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.10.2011)".

No caso em testilha, não há que se falar em inexpressividade da lesão jurídica, pois, conforme se extrai dos depoimentos dos próprios réus, há anos se utilizavam da ligação clandestina, impunemente, comportamento que, em conjunto com o dos demais infratores residentes na redondeza, causou considerável prejuízo para a concessionária ofendida, bem como para a própria sociedade local, prejudicando o fornecimento regular da água tratada com a diminuição de sua vazão na adutora.

Por outro lado, merece consideração o argumento da defesa no sentido de que não há nos autos prova de que os apelados realizaram a ligação clandestina, mas apenas que costumeiramente subtraíam o bem através dessa ligação. Segundo afirmam, quem fez a ligação foi JOSELITO, genro e cunhado dos acusados, respectivamente.

Desse modo, não havendo prova de que realizaram tal subtração mediante rompimento de obstáculo, pois não se utilizaram de meio anormal para a obtenção da vantagem ilícita, imperioso o afastamento da qualificadora.

Todavia, essa circunstância não leva à desclassificação da imputação para a modalidade simples do delito previsto no art. 155 do Código Penal, pois remanesce a circunstância qualificadora cominada no inciso IV do § 4º do referido dispositivo. Resta claro que ambos os réus, em unidade de desígnios, promoviam a retirada da água diretamente da adutora da CAGEPA, de forma reiterada e ao longo de diversos anos.

Diante de todo o exposto, a sentença vergastada merece ser reformada, razão pela qual dou provimento ao recurso manejado pelo Ministério Público e **CONDENO** os réus MARIA LETICIE SILVA DE ARAUJO e JOÃO BATISTA ARAUJO às penas cominadas no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Quanto à ré MARIA LETICIE SILVA DE ARAUJO, a censurabilidade pessoal desta é normal ao tipo. Contra si nunca teve condenação criminal transitada em julgado (fls. 84). Não há elementos que atestem contra sua